



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.9	PUBL. ADJ. Nº 1.000.000
0	Data 12/07/2000
0	Rubrica 8

635

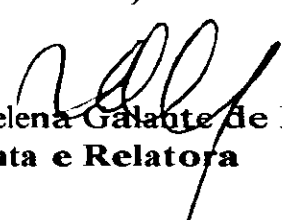
Processo : 10675.001913/96-15
Acórdão : 201-73.699
Sessão : 16 de março de 2000
Recurso : 107.636
Recorrente : CIF CIA. DE INTEGRAÇÃO FLORESTAL LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

ITR - VTNm - Tendo sido o VTN questionado nos termos do § 4º do artigo 3º da Lei 8.847/94, é de ser considerado o valor indicado em Laudo Técnico. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CIF CIA. DE INTEGRAÇÃO FLORESTAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Corrêa, Jorge Freire, Ana Neyle Olímpio Holanda, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.
cl/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10675.001913/96-15

Acórdão : 201-73.699

Recurso : 107.636

Recorrente : CIF CIA. DE INTEGRAÇÃO FLORESTAL LTDA.

RELATÓRIO

CIF CIA. DE INTEGRAÇÃO FLORESTAL LTDA., nos autos qualificada, foi notificada do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e das Contribuições Sindicais Rurais no valor total de 1.380,82 UFIR, referente ao exercício de 1995, do imóvel rural denominado "Fazenda Congo Caetes", de sua propriedade, localizado no Município de Monte Alegre de Minas, Estado de Minas Gerais, inscrito na Secretaria da Receita Federal sob o nº 2546371.3.

A contribuinte impugnou o lançamento (doc. de fls. 01/03), alegando que há supervalorização no Valor da Terra Nua mínimo utilizado na determinação da base de cálculo. Reclama que os valores fixados pela IN/SRF nº 42/96 decorrem de uma apuração do valor venal das terras incluindo benfeitorias.

A autoridade recorrida julgou o lançamento procedente, assim ementando a Decisão:

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

Lançamento do Imposto

Procede o lançamento do ITR cuja Notificação é processada em conformidade com a declaração do contribuinte e legislação de regência, quando não se comprova erro nela contido.

Lançamento do Imposto".

Irresignada com a decisão singular, a contribuinte, tempestivamente, interpôs Recurso Voluntário, repisando os pontos expendidos na peça impugnatória.

É o relatório.



Processo : 10675.001913/96-15
Acórdão : 201-73.699

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES

O Recurso foi tempestivamente apresentado. Dele tomo conhecimento.

A autoridade singular em obediência à Lei nº 8.847/94, art. 3º, §§ 2º e 4º, manteve o VTNm tributado, em face do laudo técnico de avaliação, anexado à impugnação, ter sido elaborado em desacordo com a NBR 8.799 da ABNT e, também, manteve a Contribuição Sindical do Empregador com fundamento no Decreto-Lei nº 1.166/71, art. 4º e CLT, art. 580, com a redação dada pela Lei nº 7.047/82.

Com relação ao VTNm tributado, a legislação de regência concede à autoridade administrativa competente o poder de rever o Valor da Terra Nua tributado com base em Laudo Técnico de Avaliação do imóvel rural respectivo.

Na fase recursal, a requerente trouxe aos autos, às fls. 29/30, um novo Laudo Técnico de avaliação do imóvel rural em discussão.

A Lei nº 8.847/94, art. 3º, § 4º, estabelece:

“Art. 3º. A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua – VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior.

Omissis...

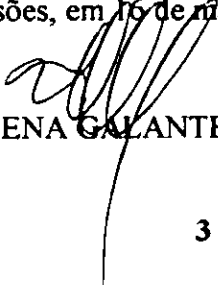
§ 4º. A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.”

O Laudo apresentado foi elaborado pela EMATER em conformidade com as normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, imprescindíveis à avaliação de imóvel rural (fls. 29/30).

Em face do exposto, dou provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2000


LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES